

PARECER JURÍDICO 124/2025

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: **Inexigibilidade nº 023/2025**

Trata-se, o presente caso, de processo administrativo protocolado sob o nº 068/2025, que visa a parceria com a instituição **Associação dos Estudantes de São Vicente do Sul, para auxiliar no custeio do transporte dos alunos de São Francisco de Assis até o IFFAR de São Vicente do Sul**, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014.

O presente feito foi instruído com toda documentação necessária.

É O BREVE RELATÓRIO.

A presente análise limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais



82
10/1

O teu lugar é aqui

questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

No presente caso a adoção da inexigibilidade de chamamento público vem amparada pela Lei nº 13.019/2024, em seus arts. 29 e 31:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica

O Decreto Municipal 875/2018, por sua vez, traz os requisitos do procedimento administrativo a ser seguido:

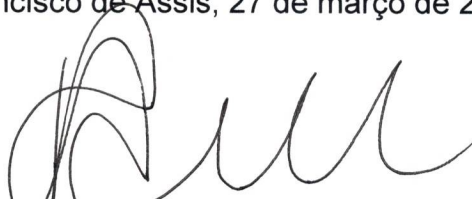
Art. 19. O processo de seleção das propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil e celebração da parceria será estruturado pelas seguintes etapas:

- I - realização de chamamento público, exceto nas hipóteses legais de seu afastamento;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para a execução da parceria;
- III - avaliação das propostas;
- IV - verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração, com a demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- V - aprovação do plano de trabalho;
- VI - emissão de pareceres técnico e jurídico; e
- VII - celebração do instrumento de parceria.

Compulsando os autos, verifica-se que as etapas de I a VI foram cumpridas, seguindo o processo o rito legal.

Diante do exposto, verificando-se que o instrumento está formalmente adequado quanto aos aspectos jurídico-formais, **opino pela VIABILIDADE JURÍDICA** da parceria entre a Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis e a Associação dos Estudantes de São Vicente do Sul.

São Francisco de Assis, 27 de março de 2025.



PÂMELA CHRISTIE VESSOZI AGUIAR,
Assessora Jurídica